



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.392 - SP (2014/0346431-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALEXANDRE COSTA SILVA
ADVOGADO : LUCAS REZENDE ALAVER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.
2. A ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido atrai o óbice previsto no enunciado da Súmula 284/STF.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

Ministro Raul Araújo

Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.392 - SP (2014/0346431-2)

EMBARGANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALEXANDRE COSTA SILVA
ADVOGADO : LUCAS REZENDE ALAVER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIAL contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 431-433, que negou seguimento ao recurso especial nos termos da ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido atrai o óbice previsto no enunciado da Súmula 284/STF.
2. Recurso especial não provido.

Nas razões recursais (fls. 436-437), o(a) embargante argumenta, em síntese, que a "decisão padece de omissão quanto a afirmativa de artigo afrontado e a interposição pela alínea 'a'".

Assevera, ainda, que "conforme verifica-se no Recurso Especial protocolado por esta parte, o embargante informa que o mesmo foi promovido pela alínea "c", em virtude de existência jurisprudencial diversa da entendida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devidamente apresentada pelo cotejo analítico trazido" (fl. 436).

Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.392 - SP (2014/0346431-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALEXANDRE COSTA SILVA
ADVOGADO : LUCAS REZENDE ALAVER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.
2. A ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido atrai o óbice previsto no enunciado da Súmula 284/STF.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A parte pretende a reforma da decisão de fls. 431-433, com nítido caráter infringente, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em observância dos princípios da fungibilidade recursal, da celeridade e da economia processual.

3. A irresignação não merece ser acolhida.

No caso, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, tendo em vista que a decisão agravada aplicou a jurisprudência desta Corte Superior sobre a incidência da Súmula 284/STF na hipótese em que parte não indica o(s) dispositivo(s) de lei federal a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. Da análise das razões recursais, verifica-se que o recorrente não indica expressamente dispositivo de lei federal a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido, circunstância que caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI N.º 6.368/1976. ALEGADA OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. INCIDÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE SE DEDICA À PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE. REGIME MAIS RIGOROSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal violado ou objeto de divergência atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia.

2. A indicação do dispositivo legal apenas no agravo regimental caracteriza inovação de fundamento e, nos termos da jurisprudência deste Tribunal e em observância à preclusão consumativa, é vedado à parte, em regimental, trazer questões não expostas no recurso especial.

[...]

(AgRg nos EDcl no AREsp 76.762/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação - ausência de indicação dos dispositivos federais supostamente violados - não permite a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no Ag 1.402.090/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/6/11).

2. Da mesma forma, "É inadmissível recurso especial pela alínea 'c', se a parte deixa de indicar o dispositivo legal sobre o qual alega divergência jurisprudencial, sendo aplicável o Enunciado n. 284/STF" (REsp 1.188.143/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 7/6/10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ainda que superado o óbice da Súmula 284/STF, a pretensão de reforma do julgado tem por premissa a suposta ofensa à lei local, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 165.810/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. ACOLHIMENTOS DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA AFASTAR A ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NOS APELO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 348 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE CONTRARIADOS. SÚMULA 284/STF. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DO ESBULHO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Ao reconhecer a existência do esbulho possessório e estabelecer os parâmetros para a fixação da indenização por perdas e danos, houve a precisa definição do an debeat, limitada a apuração do quantum debeat ao valor locativo da área esbulhada no período da indevida ocupação, a afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC acolhida no acórdão embargado.

2. Não se admite recurso especial quanto à questão que, apesar da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

3. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ mas deixa de indicar precisamente o dispositivo legal supostamente violado (Súmula 284/STF).

[...]

6. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se efeitos infringentes ao julgado, para conhecer parcialmente do recurso especial de CONENG ENGENHARIA LTDA e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(EDcl no REsp 1134844/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

3. Ademais, observa-se que o recorrente não cumpriu o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0346431-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.509.392 / SP

Número Origem: 00027902420128260361

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE COSTA SILVA
ADVOGADO : LUCAS REZENDE ALAVER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALEXANDRE COSTA SILVA
ADVOGADO : LUCAS REZENDE ALAVER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.